



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.000917/2003-35
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.058 – 1ª Turma
Sessão de 12 de setembro de 2017
Matéria DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TEGAL TERMINAL DE GASES LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. IRPJ E CSLL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo havido apuração e pagamento antecipado, ainda que parcial do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do disposto no parágrafo 4º. do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Se não houver apuração de tributo devido, nem pagamento antecipado, a regra aplicável é aquela prevista no art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Leonardo de Andrade Couto (suplente convocado), Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, vencidos os conselheiros Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Relatora e Presidente em Exercício

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Leonardo de Andrade Couto, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal de

Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de e-fls. 900 a 906, com fundamento no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, contra o Acórdão nº 1102-00.273 (e-fls. 892 a 896), que, por maioria de votos, acolheu preliminar de decadência.

Transcreve-se a ementa do acórdão recorrido:

IRPJ E CSLL. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

ARTS. 150, §4º E 173, I, DO CTN.

O prazo decadencial aplicável aos tributos submetidos ao lançamento por homologação é quinquenal e tem termo inicial com a ocorrência do fato gerador, salvo nas hipóteses de dolo e fraude. Inteligência do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Alega a Fazenda Nacional divergência jurisprudencial quanto à contagem do prazo de decadência para a constituição de créditos tributários referentes a tributos sujeitos à lançamento por homologação, quando não há antecipação de pagamento.

Com relação à divergência suscitada, transcreve-se as ementas dos acórdãos indicados como paradigma:

Acórdão nº 201-81.461

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/1998

COFINS. DECADÊNCIA. Uma vez que o STF, por meio da Súmula Vinculante nº 8, considerou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, há que se reconhecer a decadência, em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional. Assim, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou art. 173, I, em caso contrário.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. Consoante o art. 156, II, do CTN, há que ser reconhecida a extinção do crédito tributário quando comprovada sua regular compensação.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. É devido o lançamento de ofício pela falta ou insuficiência de recolhimento de contribuições.

Acórdão nº 9101-00.460

DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733 - SC, submetido ao regime do art. 543 - C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Defende a Procuradoria, em síntese, que na hipótese dos autos, em que o contribuinte não antecipa o pagamento dos tributos recolhidos mediante "lançamento por homologação", a contagem do prazo decadencial deverá se dar com fulcro no art. 173, inciso I, do CTN, e não no art. 150, §4º. Nesse sentido, colaciona decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e doutrina do tributarista Luciano Amaro.

Na sequência, aplicando o artigo 173, I, do CTN, ao caso em análise, afirma que para os tributos com fato gerador no dia 31/12/1997 o tributo só poderia ser cobrado em 1998. Assim, o termo inicial do prazo decadencial se deu em 01/01/1999 e o termo final em 31/12/03. No caso, tendo a Contribuinte sido notificada do lançamento em 14/02/2003, sustenta que não há se falar em decadência.

Ao final, requer seja conhecido e provido o recurso especial, para que seja reformado o acórdão recorrido, afastando a decadência do direito de constituição do crédito tributário.

O recurso foi admitido por meio do Despacho de e-fls. 940 a 942.

A Contribuinte apresentou contrarrazões às e-fls. 922 a 931.

Alega a Contribuinte, preliminarmente, que (i) a Fazenda Nacional, em seu recurso especial, não faz o confronto analítico exigido pelo artigo 67, §6º, do Regimento Interno do CARF, não transcrevendo qualquer trecho do acórdão recorrido que pudesse comprovar a divergência jurisprudencial alegada; (ii) não há identidade fática entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido, tendo em vista que não há coincidência dos tributos discutidos; (iii) a conclusão dos precedentes apontados não diverge da tese adotada pelo acórdão recorrido; (iv) a tese formulada pela Fazenda Nacional não se adequa aos fatos concretos, uma vez que no ano-calendário de 1997 reduziu seu saldo negativo acumulado em períodos anteriores por meio de compensação, que entende ser uma forma de pagamento.

No mérito, sustenta que a jurisprudência do CARF é pacífica quanto à aplicação do art. 150, §4º, do CTN na contagem do prazo decadencial para que a Receita Federal proceda à glosa de IRPJ. Nesse sentido, colaciona decisões do Conselho. Afirma ainda que a aplicação do art. 150, §4º, do CTN aos tributos sujeitos a lançamento por homologação prevalece ainda mais a casos em que o contribuinte procedeu à compensação de saldo negativo acumulado em períodos anteriores.

Alega a Recorrida que mesmo que fosse aplicável ao caso o artigo 173, inciso I, do CTN, teria ocorrido a decadência. Isso porque entende que *tratando-se de IRPJ e CSLL, o lançamento poderia ter sido feito desde que cada despesa foi considerada pela Recorrida para fim de apuração das estimativas mensais*. Ou seja, entende que *a partir do próprio ano-calendário de 1997 já era possível à autoridade fiscal glosar os custos deduzidos pela Recorrida*. Logo, aplicando-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, o prazo decadencial teria início em 1º de janeiro de 1998, findando, portanto, em 31/12/2002. Conclui dizendo que *como os autos de infração datam de 2003, não há dúvida de que o direito da Fazenda Nacional, a esta altura, já estava caduco*. Colaciona decisão do STJ sobre o tema.

Pede, ao final, que o recurso especial da Fazenda Nacional seja NÃO conhecido. Caso contrário, pede que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. Por fim, sustenta que *na remota hipótese do recurso especial da Fazenda Nacional vir a ser provido, deverá o feito ser novamente julgado, com a apreciação das demais considerações formais e de mérito suscitadas no recurso voluntário*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Relatora

1 Preliminarmente.

O recurso é tempestivo porque a PFN foi cientificada do acórdão do colegiado *a quo*, em 28/09/2010 (e-fls. 879 do volume 4 digitalizado) e manejou o apelo especial em 29/10/2010.

Como a recorrida apresenta em sede de contrarrazões argumentos no sentido de que seja não conhecido o Recurso Especial da PFN, passo a analisá-los.

Como primeira arguição afirma que a Fazenda Nacional, em seu recurso especial, não fez o confronto analítico exigido pelo artigo 67, §6º, do Regimento Interno do CARF, não transcrevendo *qualquer trecho do acórdão recorrido que pudesse comprovar a divergência jurisprudencial alegada*.

À época em que foi aviado o Recurso Especial, vigorava o Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria nº 256, de 2009, que dispunha o seguinte no art. 67, § 6º, do Anexo II:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Ao efetuar o cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados a PFN destacou os pontos divergentes entre as decisões, a partir da comparação entre as ementas, sublinhando inclusive a parte em que os paradigmas contrastam com o entendimento do recorrido, o que foi suficiente para demonstrar devidamente a divergência.

Com efeito, no acórdão recorrido assentou-se o seguinte entendimento em ementa:

IRPJ E CSLL. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

ARTS. 150, §4º E 173, I, DO CTN.

O prazo decadencial aplicável aos tributos submetidos ao lançamento por homologação é quinquenal e tem termo inicial com a ocorrência do fato gerador, salvo nas hipóteses de dolo e fraude. Inteligência do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, os paradigmas deduziram a seguinte tese (com os sublinhados pela Recorrente):

Acórdão nº 201-81.461

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/1998

COFINS. DECADÊNCIA. Uma vez que o STF, por meio da Súmula Vinculante nº 8, considerou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, há que se reconhecer a decadência, em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional. Assim, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou art. 173, I, em caso contrário.

Acórdão nº 9101-00.460

DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733 - SC, submetido ao regime do art. 543 - C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Da leitura dessas ementas já é possível verificar que, enquanto o colegiado *a quo* entendeu que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação deve sempre incidir a regra de contagem de prazo decadencial erigida no art. 150, § 4º, do CTN, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação, quando deve incidir a regra prevista no art. 173, I do mesmo diploma, os colegiados que proferiram os votos paradigmas deduziram entendimento no sentido de que somente se aplica a regra de prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação quando houver pagamento

antecipado. Do contrário, na ausência de pagamento antecipado, deve-se aplicar a regra do art. 173, I, do CTN.

Portanto, a mera comparação entre as ementas já demonstrou, devidamente, a divergência de conclusões entre os colegiados, razão pela qual afasto a alegação da defesa.

Como segundo ponto questionando o conhecimento do REsp da PFN, a interessada afirma não haver identidade fática entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido. Isto porque, segundo alega, os julgados contrapostos não teriam tratado dos mesmos tributos.

De fato, o primeiro paradigma apresentado pela PFN tratou de incidência de PIS. Contudo, a legislação que recebeu interpretação divergente não foi a que regula o PIS, mas a que regula o prazo decadencial para constituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, sob o aspecto da similitude fática, ambos os julgados - o primeiro paradigma e o acórdão recorrido - trataram de analisar e deduzir conclusões a respeito de uma norma geral de Direito Tributário e que se refere, justamente, ao prazo decadencial.

O segundo paradigma, além de também tratar de normas gerais de Direito Tributário, que afinal é o ponto divergente suscitado pela recorrente, tratou especificamente do tributo IRPJ, o que demonstra a similitude de fatos tratados.

Afasto, portanto, a arguição da defesa.

A terceira alegação pelo não conhecimento do Recurso Especial da PFN se dirige à falta de divergência entre as conclusões deduzidas pelo colegiado recorrido e pelos colegiados que proferiram os paradigmas, o que, viu-se anteriormente, não é verdade, já que a divergência de conclusões restou devidamente demonstrada, o que leva mais uma vez a rechaçar a arguição da defesa.

Por último, assinala a recorrida que a tese formulada pela Fazenda Nacional não se adequa aos fatos concretos, uma vez que *no ano-calendário de 1997 reduziu seu saldo negativo acumulado em períodos anteriores* por meio de compensação, que entende ser *uma forma de pagamento*.

Esta última alegação, contudo, se refere à própria questão meritória e assim será analisada em tópico próprio.

Em face do exposto, conheço do Recurso Especial da PFN.

Passo ao exame de mérito.

2 Mérito.

2.1 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PARA TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Para melhor análise do mérito, contextualizo os fatos tratados nos presentes autos.

Tratam-se de autos de infração para exigência de IRPJ e de CSLL, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano de 1997, tendo em vista a glosa de valores declarados a título de custos de depreciação e de amortização sobre serviços vendidos, sem a apresentação dos documentos fiscais comprobatórios das aquisições e construções dos bens depreciados.

Ao analisar o mérito do litígio, o colegiado *a quo* declarou a decadência dos lançamentos de IRPJ e de CSLL para os fatos geradores ocorridos anualmente, em 31/12/1997, por aplicar ao caso o prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido teria dado interpretação divergente daquela dada por outras decisões proferidas por este órgão, relativamente às regras de contagem do prazo decadencial para lançamento do IRPJ, afirmando que, *in casu*, deveria ter sido aplicada a regra prevista no art. 173, I, do CTN, em face da ausência de pagamento prévio desses tributos no ano-calendário 1997.

Com efeito, o acórdão recorrido declarou a decadência dos lançamentos de IRPJ e CSLL, para ambos os fatos geradores ocorridos 31/12/1997, fiando-se na regra de contagem de prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, como se verifica à página 4 da referida decisão (fl. 875, verso, do volume 4 digitalizado):

[...]

A Recorrente foi cientificada da lavratura dos Autos de Infração que exigem o IRPJ e a CSLL, relativos ao ano-calendário 1997, em 14 de fevereiro de 2003, após o transcurso do prazo decadencial de 5 anos, cujo termo inicial é a data do fato gerador - 31/12/1997, conforme disciplina o art. 150, § 4º, do CTN, *verbis*:

[...]

Considerando que transcorrido o prazo quinquenal encartado no § 4º do art. 150, do CTN, e ausente o intuito de fraude, reconheço a decadência amparada em precedentes do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, *verbis*:

[...]

O prazo decadencial para lançamento de tributos federais encontra-se disciplinado no Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172, de 1966, como regra geral no artigo 173, e é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como exceção a essa regra o Código Tributário Nacional dispôs, no artigo 150, § 4º a respeito de prazo decadencial distinto para os tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação, determinando que este será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Para que referida regra seja aplicada é necessário que o sujeito passivo tenha, de fato, efetuado apuração e pagamento antecipado de tributo. Nesse contexto, a atividade de homologação da Fazenda Pública deve incidir sobre o pagamento efetuado, não sendo possível a incidência da norma nos casos em que o sujeito passivo não apura tributo devido e nos casos em que apesar de apurar, não efetua qualquer pagamento correspondente. Nesse sentido, o pagamento, enquanto modalidade de extinção de crédito tributário configura-se imprescindível para a antecipação da contagem do prazo decadencial do lançamento, nos moldes previstos no art. 150, §4º do CTN. Assim, quando não há apuração de tributo devido, como é o caso de apuração de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, ou quando há apuração mas não há pagamento antecipado, ao menos em parte, do tributo, se aplica a regra de contagem de prazo decadencial contida no art. 173, I, do CTN.

Esse entendimento, além de pacificado nas esferas administrativas de julgamento, encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deduzida em julgamentos de recursos representativos de controvérsia como, por exemplo, o Acórdão proferido no REsp nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), relatado pelo Exmo. Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No presente caso, o sujeito passivo optou, no ano-calendário 1997, por apurar o IRPJ e a CSLL de acordo com as regras do Lucro Real Anual. Assim sendo, os fatos geradores do IRPJ e da CSLL nesse ano-calendário ocorreram em 31/12/1997. Como se verifica da cópia da DIRPJ (fls. 19 e ss do volume 1 digitalizado), não foi apurado IRPJ e CSLL devidos nesse ano, em virtude de ter sido experimentado prejuízo fiscal e base negativa de CSLL. Ocorre que a regra de contagem de prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º somente se aplica quando há apuração e pagamento, prévio e antecipado, ainda que parcial do tributo. É esta a atividade exercida pelo sujeito passivo a ser homologada. Assim, não há que se falar apuração de IRPJ e de CSLL no ano-calendário 1997, e, portanto, não havia para esses períodos atividade a ser homologada.

Diante da ausência de apuração e pagamento para esses períodos, a regra de contagem de prazo decadencial aplicável é a do art. 173, I, do CNT, ou seja, conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Dessa forma, para os fatos geradores anuais ocorridos em 31/12/1997, o lançamento dos tributos complementares de IRPJ e de CSLL somente poderia ter sido efetuado no ano de 1998. Assim, tem-se como primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, o dia 01/01/1999, tendo-se expirado o prazo decadencial em 31/12/2003. Como o sujeito passivo foi cientificado dos lançamentos em 14/02/2003, tem-se que no presente caso não se operou a decadência do IRPJ e da CSLL.

No entanto, faz-se necessário que o colegiado a quo aprecie as demais matérias trazidas no Recurso Voluntário cuja análise ficou prejudicada em razão do reconhecimento da decadência.

Conclusão

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial da PFN e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a decadência, restabelecer as exigências de IRPJ e de CSLL, para os fatos geradores ocorridos em 31/12/1997, determinando-se ainda o retorno dos autos ao colegiado *a quo* para análise das demais matérias aduzidas no Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo